

6-2015/Afisa-PR

Curitiba, 23 de março de 2015.

MP/PR - J. MARANHÃO - 30/MAR - 10:23

PROTÓCOLO Nº: 5289/2015

INTERESSADO: AFISA-ASSOC. FISCALS DEFESA AGROP. PR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

À Sua Excelência

Gilberto Giacoia

M. D. procurador-geral de Justiça

Ministério Público do Estado do Paraná

A Associação dos Fiscais da Defesa Agropecuária do Estado do Paraná (Afisa-PR), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ-MF sob o nº 06.881.546/0001-85, com sede na Rua Bruno Filgueira, 1093, Bairro Batel, CEP 80.440-220, em Curitiba-PR, oferece REPRESENTAÇÃO contra o (1) secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento (Seab), Senhor Norberto Anacleto Ortigara, presidente do Conselho de Administração da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (Adapar); (2) diretor presidente da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (Adapar), Senhor Afonso Inácio Kroetz; (3) diretor de defesa agropecuária da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (Adapar), Senhor Adriano Luiz Ceni Riesemberg; (4) gerente do trânsito agropecuário da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (Adapar), Senhor Marcos Yoshitomi Kanashiro; (5) gerente de saúde animal da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (Adapar), Senhor Rafael Gonçalves Dias e (6) gerente de sanidade vegetal da

Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (Adapar), Senhor Marcílio Martins Araújo, todos os nominados com cargos de governo, pelas razões que se seguem:

Descumprimento, respectivamente, das seguintes legislações:

Decreto Estadual nº 4.377, de 24 de Abril de 2012, publicado no Diário Oficial nº 8.699, de 24 de Abril de 2012, que “aprova o Regulamento da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná - ADAPAR – SEAB”, na forma do seu ANEXO III, TÍTULO IV, DAS ATRIBUIÇÕES DAS UNIDADES INTEGRANTES DA ESTRUTURA DA ADAPAR, CAPÍTULO I, DO NÍVEL DE DIREÇÃO, SEÇÃO I, DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, art. 11, I, visto que é obrigação do Conselho de Administração da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná, como órgão colegiado de nível de direção superior, realizar o acompanhamento, a fiscalização e o controle da atuação institucional dessa autarquia de direito público.

Art. 11. O Conselho de Administração da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná é órgão colegiado do nível de direção superior, com funções relativas ao acompanhamento, à fiscalização e ao controle organizados da atuação institucional da autarquia, composto por 10 (dez) membros, a saber:

I - Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento, como Presidente;

Lei Federal nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola, art. 28-A, § 3º, visto que é obrigação da Instância Intermediária, no caso, da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (Adapar), Estado do Paraná, de

promover a vigilância agropecuária no trânsito interestadual em todas as regiões fronteiriças do Estado do Paraná.

Art. 28-A. Visando à promoção da saúde, as ações de vigilância e defesa sanitária dos animais e dos vegetais serão organizadas, sob a coordenação do Poder Público nas várias instâncias federativas e no âmbito de sua competência, em um Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, articulado, no que for atinente à saúde pública, com o Sistema Único de Saúde de que trata a Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, do qual participarão: (Incluído pela Lei nº 9.712, de 20.11.1998) (Regulamento).

§ 3º Às instâncias intermediárias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária competem as seguintes atividades:

I – vigilância do trânsito interestadual de plantas e animais;

Decreto nº 5.741/2006, na forma do seu ANEXO REGULAMENTO DOS ARTS. 27-A, 28-A E 29-A DA LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991, CAPÍTULO III, DOS PROCESSOS DAS INSTÂNCIAS DO SISTEMA, UNIFICADO DE ATENÇÃO À SANIDADE AGROPECUÁRIA, Seção VII, Da Vigilância do Trânsito Agropecuário Interestadual, art. 48, § 1º, visto que é obrigação da Instância Intermediária, no caso, da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (Adapar), Estado do Paraná, de promover a vigilância agropecuária no trânsito interestadual em todas as regiões fronteiriças do Estado do Paraná.

Art. 48 [...]

§ 1º As Instâncias Intermediárias instalarão postos de fiscalização sanitária e fitossanitária interestaduais ou inter-regionais, fixos ou móveis, para fiscalização do trânsito, incluindo, entre outras medidas, os mecanismos de interceptação e exclusão de doenças e pragas, destruição de material apreendido, em estreita cooperação com outros órgãos, sempre que necessário.

Em sua página na internet, a Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (Adapar) atesta em caráter oficial que estão em “operação”, ao longo das regiões fronteiriças do Estado do Paraná, “33 (trinta e três)” Postos de Fiscalização do Trânsito Agropecuária (PFTAs) [e respectivos municípios], ou seja: (1) PFTA 1 MARCANJO BIANCHINI, Campina Grande do Sul-PR; (2) PFTA 2 BERTHIER DE OLIVEIRA, Sengés-PR; (3) PFTA 3 SANTANA DO ITARARÉ, Santana do Itararé-PR; (4) PFTA 4 SALTO DO ITARARÉ, Salto do Itararé; (5) PFTA 5 PASSO DOS LEITE, Carlópolis-PR; (6) PFTA 6 EMIGDÃO, Ribeirão Claro-PR; (7) PFTA 7 MELLO PEIXOTO – Jacarezinho-PR; (8) PFTA 8 MARQUES DOS REIS, Jacarezinho-PR; (9) PFTA 9 SALTO GRANDE, Cambará-PR; (10) PFTA 10 VALDOMIRO VARGAS, Andirá-PR; (11) PFTA 11 PORTO ALMEIDA, Itambaracá-PR; (12) PFTA 12 QUEBRA CANOA, Santa Mariana-PR; (13) PFTA 13 CHARLES NAUFAL, Sertaneja-PR; (14) PFTA 14 JORGE RADMINSKI, Porecatu-PR; (15) PFTA 15 LUPIONÓPOLIS, Lupionópolis-PR; (16) PFTA 16 SANTO INÁCIO, Santo Inácio-PR; (17) PFTA 17 ITAGUAJÉ, Itaguajé-PR; (18) PFTA 18 TERRA RICA, Terra Rica-PR; (19) PFTA 19 DIAMANTE DO NORTE, Diamante do Norte-PR; (20) PFTA 20 PORTO SÃO JOSÉ, São Pedro do Paraná-PR; (21) PFTA 21 PORTO FELÍCIO, Querência do Norte-PR; (22) PFTA 22 PORTO CAMARGO, Alto Paraíso-PR; (23) PFTA 23 JOÃO ELÍRIO RIBAS MAIA, Guaíra-PR; (24) PFTA 24 BARRACÃO, Dionísio Cerqueira-SC [território do Estado de Santa Catarina]; (25) PFTA 25 FLOR DA

SERRA, Flor da Serra do Sul-PR; (26) PFTA 26 MARMELEIRO, Marmeleiro-PR; (27) PFTA 27 VITORINO, Vitorino-PR; (28) PFTA 28 RINCÃO, Abelardo Luz-SC [território do Estado de Santa Catarina]; (29) PFTA 29 HORIZONTE, General Carneiro-PR; (30) PFTA 30 DIVISA, São Matheus do Sul-PR; (31) PFTA 31 VOLTA GRANDE, Rio Negro-PR; (32) PFTA 32 FRAGOSOS, Piên-PR; e, (33) PFTA 33 SEBASTIÃO SOUZA SILVA, Tijucas do Sul-PR – vide o conteúdo do ANEXO 1.

As autoridades nominadas com cargos de governo na Agência de Defesa Agropecuária do Paraná, nos últimos 3 (três) anos, desmantelaram o [já caótico] Sistema de Postos de Fiscalização do Trânsito Agropecuário, pelo fechamento de 18 (dezoito) PFTAs, e mantendo em condições inadequadas de funcionamento 14 (quatorze) dos 15 (quinze) PFTAs que restaram. O posto fixo denominado PFTA 16 SANTO INÁCIO, no Município de Santo Inácio, na região de Maringá, é o único que ostenta mínimas condições de operar na fiscalização do trânsito agropecuário.

Os PFTAs que restaram são: (1) PFTA 2 BERTHIER DE OLIVEIRA, Sengés-PR; (2) PFTA 7 MELLO PEIXOTO – Jacarezinho-PR; (3) PFTA 8 MARQUES DOS REIS, Jacarezinho-PR; (4) PFTA 10 VALDOMIRO VARGAS, Andirá-PR; (5) PFTA 11 PORTO ALMEIDA, Itambaracá-PR; (6) PFTA 13 CHARLES NAUFAL, Sertaneja-PR; (7) PFTA 16 SANTO INÁCIO, Santo Inácio-PR; (8) PFTA 19 DIAMANTE DO NORTE, Diamante do Norte-PR; (9) PFTA 20 PORTO SÃO JOSÉ, São Pedro do Paraná-PR; (10) PFTA 21 PORTO FELÍCIO, Querência do Norte-PR; (11) PFTA 22 PORTO CAMARGO, Alto Paraíso-PR; (12) PFTA 23 JOÃO ELÍRIO RIBAS MAIA, Guaíra-PR; (13) PFTA 25 FLOR DA SERRA, Flor da Serra do Sul-PR; (14) PFTA 26 MARMELEIRO, Marmeleiro-PR; e, (15) PFTA 27 VITORINO, Vitorino-PR, conforme

comprova de forma inequívoca o Dossiê Afisa-PR intitulado “Estado do Paraná: Situação dos Postos de Fiscalização do Trânsito Agropecuário (PFTAs) da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (Adapar)”, que registra a manutenção do funcionamento inadequado, até a presente data, de 14 (quatorze) dos 15 (quinze) PFTAs que restaram no Estado do Paraná – vide o conteúdo do ANEXO 2.

O Decreto nº 5.741/2006, na forma do seu ANEXO REGULAMENTO DOS ARTS. 27-A, 28-A E 29-A DA LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991, CAPÍTULO I, DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, Seção I, Dos Princípios e Obrigações Gerais, art. 2º, §§ 1º e 4º, define que as regras gerais e específicas do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA) contém os princípios a serem observados em matéria de sanidade agropecuária, os quais deveriam ter sido cumpridos pelas autoridades responsáveis pela Instância Intermediária, no caso, a Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (Adapar), visto que a legislação (Decreto nº 5.741/2006, na forma do seu ANEXO REGULAMENTO DOS ARTS. 27-A, 28-A E 29-A DA LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991, CAPÍTULO I, DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, Seção I, Dos Princípios e Obrigações Gerais, art. 6º, I, II, III, VII, VIII), estas autoridades são obrigadas a garantir as regras destinadas aos participantes do SUASA e as normas para a realização de controles oficiais, destinados a verificar o cumprimento da legislação sanitária agropecuária e a qualidade dos produtos e insumos agropecuários, especialmente, a garantia da saúde dos animais e sanidade dos vegetais; a garantia da sanidade, qualidade e segurança dos produtos de origem animal e vegetal ao longo da cadeia produtiva, a partir da produção primária; a manutenção da cadeia do frio, em especial para os produtos de origem animal e vegetal congelados ou perecíveis que não possam ser armazenados com segurança à temperatura ambiente; a prevenção, eliminação ou redução dos riscos para níveis aceitáveis e

o cumprimento das normas zoossanitárias e fitossanitárias, atividades estas, obviamente, afetadas pelo desmantelamento [pelo fechamento de 18 (dezoito) PFTAs] dos postos de fiscalização sanitária e fitossanitária interestaduais, fixos, para fiscalização do trânsito, e pela omissão em não aparelha-los [situação de 14 (quatorze) dos 15 (quinze) PFTAs que restaram], ou seja, mantê-los sem os mecanismos adequados de interceptação com o objetivo de exclusão de doenças, pragas etc..

Art. 2º As regras e os processos do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária contêm os princípios a serem observados em matéria de sanidade agropecuária, especialmente os relacionados com as responsabilidades dos produtores, dos fabricantes e das autoridades competentes, com requisitos estruturais e operacionais da sanidade agropecuária.

§ 1º As regras gerais e específicas do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária têm por objetivo garantir a proteção da saúde dos animais e a sanidade dos vegetais, a idoneidade dos insumos e dos serviços utilizados na agropecuária, e identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos agropecuários finais destinados aos consumidores.

§ 4º A realização de controles oficiais nos termos deste Regulamento não exime os participantes da cadeia produtiva da responsabilidade legal e principal de garantir a saúde dos animais, a sanidade dos vegetais, a segurança, a qualidade e a identidade dos produtos de origem animal e vegetal, e dos insumos agropecuários, nem impede a realização de novos controles ou isenta da responsabilidade civil ou penal decorrente do descumprimento de suas obrigações.

O Decreto nº 5.741/2006, na forma do seu ANEXO REGULAMENTO DOS ARTS. 27-A, 28-A E 29-A DA LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991, CAPÍTULO II, DO SISTEMA UNIFICADO DE ATENÇÃO À SANIDADE AGROPECUÁRIA, Seção I, Das Instâncias, art. 9º, § 1º, Seção III, Das Instâncias Intermediárias, Art. 20, I, define que as atividades do SUASA serão executadas pela Instância Intermediária, no caso, a Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (Adapar) do Estado do Paraná, a qual é responsável, entre outras obrigações institucionais, pela vigilância agropecuária do trânsito interestadual de vegetais e animais.

Art. 9º As atividades do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária serão executadas pelas Instâncias Central e Superior, Intermediárias e Locais.

§ 2º As Instâncias Intermediárias serão responsáveis pela execução das atividades de natureza estratégica, normativa, reguladora, coordenadora e operativa de interesse da União, e também as privativas dos Estados ou do Distrito Federal, em seus respectivos âmbitos de atuação e nos termos das regulamentações federal, estadual ou distrital pertinentes.

Art. 20. Às Instâncias Intermediárias do Sistema Unificado de Atenção competem as seguintes atividades:

I - vigilância agropecuária do trânsito interestadual de vegetais e animais;

O Decreto nº 5.741/2006, na forma do seu ANEXO REGULAMENTO DOS ARTS. 27-A, 28-A E 29-A DA LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991, CAPÍTULO III, DOS PROCESSOS DAS INSTÂNCIAS DO SISTEMA

UNIFICADO DE ATENÇÃO À SANIDADE AGROPECUÁRIA, Seção II, Da Saúde Animal, art. 37, I, II, III, afirma que o SUASA, representado pela Instância Intermediária, no caso, a Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (Adapar) do Estado do Paraná, manterá serviço de promoção de saúde animal, prevenção, controle e erradicação de doenças que possam causar danos à produtividade animal, à economia e à sanidade agropecuária mediante, entre outras coisas, pela avaliação de riscos e controle de trânsito de animais, seus produtos, subprodutos, resíduos e quaisquer outros produtos ou mercadorias que possam servir de substrato, meio de cultura, vetor ou veículo de doenças; elaboração de políticas, normas e diretrizes para os programas de prevenção, controle e erradicação de doenças, objetivando o estabelecimento de área livre ou controlada; e programação, coordenação e execução de ações de vigilância zoossanitária, especialmente a definição de requisitos sanitários a serem observados no trânsito de animais, produtos, subprodutos e derivados de origem animal.

Art. 37. O Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária manterá serviço de promoção de saúde animal, prevenção, controle e erradicação de doenças que possam causar danos à produtividade animal, à economia e à sanidade agropecuária, e desenvolverá as seguintes atividades, respeitando as atribuições de cada Instância do Sistema, de acordo com a legislação vigente:

I - avaliação de riscos e controle de trânsito de animais, seus produtos, subprodutos, resíduos e quaisquer outros produtos ou mercadorias que possam servir de substrato, meio de cultura, vetor ou veículo de doenças;

II - elaboração de políticas, normas e diretrizes para os programas de prevenção, controle e erradicação de doenças, objetivando o estabelecimento de área livre ou controlada;

III - programação, coordenação e execução de ações de vigilância zoossanitária, especialmente a definição de requisitos sanitários a serem observados no trânsito de animais, produtos, subprodutos e derivados de origem animal;

O Decreto nº 5.741/2006, na forma do seu ANEXO REGULAMENTO DOS ARTS. 27-A, 28-A E 29-A DA LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991, CAPÍTULO III, DOS PROCESSOS DAS INSTÂNCIAS DO SISTEMA, UNIFICADO DE ATENÇÃO À SANIDADE AGROPECUÁRIA, Seção III, Da Sanidade Vegetal, art. 38, I, II, III, afirma que o SUASA, representado pela Instância Intermediária, no caso, a Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (Adapar) do Estado do Paraná, manterá serviço de promoção da sanidade vegetal, prevenção, controle e erradicação de pragas que possam causar danos à produtividade vegetal, à economia e à sanidade agropecuária, mediante, entre outras coisas, pela avaliação de riscos e controle de trânsito de vegetais, seus produtos, subprodutos, resíduos, material orgânico e organismos biológicos, e quaisquer outros produtos, insumos ou mercadorias que possam servir de substrato, meio de cultura, vetor ou veículo de pragas; elaboração de políticas, normas e diretrizes para os programas de prevenção, controle e erradicação de pragas, objetivando a erradicação ou o estabelecimento de área livre, local livre, área de baixa prevalência ou sistema de mitigação de risco de pragas regulamentadas; e programação, coordenação e execução de ações de vigilância fitossanitária, especialmente a definição de requisitos a serem observados no trânsito de vegetais, produtos, subprodutos, resíduos, material orgânico e organismos biológicos, e

quaisquer outros produtos, insumos ou mercadorias que possam servir de substrato, meio de cultura, vetor ou veículo de pragas;

Art. 38. O Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária manterá serviço de promoção da sanidade vegetal, prevenção, controle e erradicação de pragas que possam causar danos à produtividade vegetal, à economia e à sanidade agropecuária, e desenvolverá as seguintes atividades, respeitando as atribuições de cada Instância do Sistema, de acordo com a legislação vigente:

I - avaliação de riscos e controle de trânsito de vegetais, seus produtos, subprodutos, resíduos, material orgânico e organismos biológicos, e quaisquer outros produtos, insumos ou mercadorias que possam servir de substrato, meio de cultura, vetor ou veículo de pragas;

II - elaboração de políticas, normas e diretrizes para os programas de prevenção, controle e erradicação de pragas, objetivando a erradicação ou o estabelecimento de área livre, local livre, área de baixa prevalência ou sistema de mitigação de risco de pragas regulamentadas;

III - programação, coordenação e execução de ações de vigilância fitossanitária, especialmente a definição de requisitos a serem observados no trânsito de vegetais, produtos, subprodutos, resíduos, material orgânico e organismos biológicos, e quaisquer outros produtos, insumos ou mercadorias que possam servir de substrato, meio de cultura, vetor ou veículo de pragas;

O Decreto nº 5.741/2006, na forma do seu ANEXO REGULAMENTO DOS ARTS. 27-A, 28-A E 29-A DA LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991, CAPÍTULO III, DOS PROCESSOS DAS INSTÂNCIAS DO SISTEMA, UNIFICADO DE ATENÇÃO À SANIDADE AGROPECUÁRIA, CAPÍTULO III, DOS PROCESSOS DAS INSTÂNCIAS DO SISTEMA, UNIFICADO DE ATENÇÃO À SANIDADE AGROPECUÁRIA, CAPÍTULO III, DOS PROCESSOS DAS INSTÂNCIAS DO SISTEMA, UNIFICADO DE ATENÇÃO À SANIDADE AGROPECUÁRIA, Seção VI, Do Trânsito Agropecuário, art. 44, § 1º, § 4º, diz que é obrigatória a fiscalização do trânsito nacional [e internacional], por qualquer via, de animais e vegetais, seus produtos e subprodutos, qualquer outro material derivado, equipamentos e implementos agrícolas, com vistas à avaliação das suas condições sanitárias e fitossanitárias, e de sua documentação de trânsito obrigatória; a fiscalização e os controles sanitários agropecuários no trânsito nacional e internacional de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal, equipamentos e implementos agrícolas, nos termos deste Regulamento, serão exercidos mediante procedimentos uniformes, em todas as Instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária; a Instância Intermediária do SUASA, no caso, a Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (Adapar) do Estado do Paraná, atuará na fiscalização agropecuária do trânsito interestadual, com base nas normas fixadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior; e compete à Adapar regulamentar e coordenar a fiscalização agropecuária do trânsito intermunicipal e intramunicipal (à luz do conhecimento desta associação, isso não acontece), com base nas normas fixadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior..

Art. 44. É obrigatória a fiscalização do trânsito nacional e internacional, por qualquer via, de animais e vegetais, seus

produtos e subprodutos, qualquer outro material derivado, equipamentos e implementos agrícolas, com vistas à avaliação das suas condições sanitárias e fitossanitárias, e de sua documentação de trânsito obrigatória.

§ 1º A fiscalização e os controles sanitários agropecuários no trânsito nacional e internacional de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal, equipamentos e implementos agrícolas, nos termos deste Regulamento, serão exercidos mediante procedimentos uniformes, em todas as Instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

§ 4º As Instâncias Intermediárias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária atuarão na fiscalização agropecuária do trânsito interestadual, com base nas normas fixadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior.

§ 5º As Instâncias Intermediárias regulamentarão e coordenarão a fiscalização agropecuária do trânsito intermunicipal e intramunicipal, com base nas normas fixadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior.

O Decreto nº 5.741/2006, na forma do seu ANEXO REGULAMENTO DOS ARTS. 27-A, 28-A E 29-A DA LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991, CAPÍTULO III, DOS PROCESSOS DAS INSTÂNCIAS DO SISTEMA, UNIFICADO DE ATENÇÃO À SANIDADE AGROPECUÁRIA, CAPÍTULO III, DOS PROCESSOS DAS INSTÂNCIAS DO SISTEMA, UNIFICADO DE ATENÇÃO À SANIDADE AGROPECUÁRIA, CAPÍTULO III, DOS PROCESSOS DAS INSTÂNCIAS DO SISTEMA, UNIFICADO DE ATENÇÃO À SANIDADE AGROPECUÁRIA, Seção

VII, Da Vigilância do Trânsito Agropecuário Interestadual, art. 46, I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, define que os critérios técnicos para estabelecer a classificação ou categorização de risco de disseminação e estabelecimento de pragas e doenças regulamentadas, por unidade da Federação ou região geográfica, os quais orientarão a fiscalização do trânsito interestadual, serão definidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, com base em diversos fatores. O Decreto nº 5.741/2006, na forma do seu ANEXO REGULAMENTO DOS ARTS. 27-A, 28-A E 29-A DA LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991, CAPÍTULO III, DOS PROCESSOS DAS INSTÂNCIAS DO SISTEMA, UNIFICADO DE ATENÇÃO À SANIDADE AGROPECUÁRIA, CAPÍTULO III, DOS PROCESSOS DAS INSTÂNCIAS DO SISTEMA, UNIFICADO DE ATENÇÃO À SANIDADE AGROPECUÁRIA, CAPÍTULO III, DOS PROCESSOS DAS INSTÂNCIAS DO SISTEMA, UNIFICADO DE ATENÇÃO À SANIDADE AGROPECUÁRIA, Seção VII, Da Vigilância do Trânsito Agropecuário Interestadual, art. 48, § 1º, § 2º, art. 49, 1º, 2º, 3º, estabelece um emaranhado de obrigações na vigilância do trânsito agropecuária interestadual, que envolve a Instância Central e Superior [Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA)] e a Instância Intermediária [Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (Adapar)]. Desta forma, o desmantelamento, mediante o fechamento de 18 (dezoito) PFTAs e a manutenção do funcionamento inadequado de 14 (quatorze) dos 15 (quinze) PFTAs que restaram no Estado do Paraná - vide o conteúdo do ANEXO 2 – comprova também a omissão do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), que na condição de Instância Central e Superior, deixou de exercer as suas obrigações sobre a Instância Intermediária.

O desmantelamento, mediante o fechamento de 18 (dezoito) PFTAs e a manutenção do funcionamento inadequado de 14 (quatorze) dos 15 (quinze)

PFTAs que restaram no Estado do Paraná, prejudica sobremaneira o reconhecimento de (1) território livre da febre aftosa sem vacinação e de (2) território livre da peste suína clássica, em detrimento à produtividade animal, à economia e à sanidade agropecuária do Estado do Paraná.

O desmantelamento, mediante o fechamento de 18 (dezoito) PFTAs e a manutenção do funcionamento inadequado de 14 (quatorze) dos 15 (quinze) PFTAs que restaram no Estado do Paraná, é reconhecido pelo próprio Conselho de Administração da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (Adapar), pois, conforme a “ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ – ADAPAR, REALIZADA NO DIA 27 DE JANEIRO DE 2015” *in verbis*, afirma – vide o conteúdo do ANEXO 3:

Para solicitar o reconhecimento de zona livre de febre aftosa sem vacinação e de zona livre de peste suína clássica, com chance de sucesso, há necessidade de definições administrativas e financeiras urgentes, ou seja, a contratação dos 200 servidores já aprovados em concurso público para a defesa agropecuária e a reforma e construção em 24 (vinte e quatro) postos de fiscalização situados nas divisas interestaduais [Diante da gravidade da situação do seu Sistema de Postos de Fiscalização do Trânsito Agropecuário (nas áreas fronteiriças do Estado do Paraná com os estados de São Paulo, Mato Grosso do Sul e Santa Catarina), com objetivo tornar minimamente eficiente a fiscalização do trânsito de animais, vegetais e seus produtos derivados com destino (ou em trânsito) ao território paranaense].

Outro objetivo estratégico é adequar a estrutura física da ADAPAR. Este objetivo é complementar ao anterior e tem como metas principais a reforma do Centro de Diagnósticos “Marcos Enrietti” – CDME no primeiro semestre de 2015 e a reforma e construção de 24 (vinte e quatro) postos de fiscalização do trânsito agropecuário, até abril de 2015 e credenciar o Laboratório de Análises de Sementes – LAS, até dezembro de 2015.

e

Foi dito que esse prazo é conhecido por todos, setor público e setor privado. Cumpre-se o prazo ou posterga-se o pedido de área livre de peste suína clássica e de área livre de febre aftosa sem vacinação, com reconhecimento internacional. Em ambas as situações será preciso explicar os motivos que levaram à postergação do pleito do Paraná em ser reconhecido como área livre de febre aftosa sem vacinação e de área livre de peste suína clássica, para as Entidades que representam o setor produtivo organizado e a sociedade paranaense, condição que não foi alcançada neste ano pelas mesmas razões ora apresentadas.

e,

Foi dito que as contratações precisam ser definidas em fevereiro de 2015 e os postos de fiscalização construídos até o final do mês de abril.

Conforme o Decreto Estadual nº 4.377, de 24 de Abril de 2012, publicado no Diário Oficial nº 8.699, de 24 de Abril de 2012, que “aprova o Regulamento da

Agência de Defesa Agropecuária do Paraná - ADAPAR – SEAB”, na forma do seu ANEXO III, TÍTULO IV, DAS ATRIBUIÇÕES DAS UNIDADES INTEGRANTES DA ESTRUTURA DA ADAPAR, CAPÍTULO I, DO NÍVEL DE DIREÇÃO, SEÇÃO I, DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, art. 11, é obrigação do Conselho de Administração da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná, como órgão colegiado de nível de direção superior, realizar o acompanhamento, a fiscalização e o controle da atuação institucional dessa autarquia de direito público.

Art. 11. O Conselho de Administração da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná é órgão colegiado do nível de direção superior, com funções relativas ao acompanhamento, à fiscalização e ao controle organizados da atuação institucional da autarquia, composto por 10 (dez) membros, a saber:

I - Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento, como Presidente;

II - Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral;

III - Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior;

IV - Diretor Presidente da Agência Paraná de Desenvolvimento – APD;

V - Diretor Presidente da ADAPAR, como Secretário Executivo;

VI - Presidente da Federação da Agricultura do Estado do Paraná – FAEP;

VII - Presidente da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Paraná – FETAEP;

VIII - Presidente da Organização das Cooperativas do Estado do Paraná – OCEPAR;

IX - Presidente da Federação das Indústrias do Estado do Paraná – FIEP; e

X - representante dos servidores da ADAPAR, consoante a Lei nº 8.096, de 14 de junho de 1985 [o Conselho de Administração da Adapar não conta com representante dos servidores].

Desta forma, a “ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ – ADAPAR, REALIZADA NO DIA 27 DE JANEIRO DE 2015” comprova a omissão (pela inobservância das obrigações dispostas no Decreto Estadual nº 4.377/2012, Anexo III, art. 11) dos integrantes do Conselho de Administração da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (Adapar), e que as autoridades responsáveis atuam em descompasso com a realidade verificada na defesa agropecuária tutelada pelo Poder Público do Estado do Paraná, visto que é improvável que sejam atendidas, em poucos dias, todas as exigências da Organização Mundial de Saúde Animal (OIE) com sede em Paris, França.

A reportagem “on line” da “Gazeta do Povo”, de 20 de março de 2015, às 20h30min, de responsabilidade do jornalista José Rocher (publicada na edição impressa de 21 de março de 2015), intitulada “Mapa pede que PR contrate mais fiscais” [“O estado não cumpriu metas previstas para 2014 e agora terá de contratar 169 servidores para a Agência de Defesa Agropecuária (Adapar)”], disponível em

[http://www.gazetadopovo.com.br/economia/mapa-pede-que-pr-contrate-mais-fiscais-](http://www.gazetadopovo.com.br/economia/mapa-pede-que-pr-contrate-mais-fiscais-8vtgkw71joj61hnh7c6j1co70?ref=aba-ultimas)

[8vtgkw71joj61hnh7c6j1co70?ref=aba-ultimas](http://www.gazetadopovo.com.br/economia/mapa-pede-que-pr-contrate-mais-fiscais-8vtgkw71joj61hnh7c6j1co70?ref=aba-ultimas), dá conta do que segue – vide o conteúdo do

ANEXO 4:

O Paraná precisará reforçar o controle sanitário sobre o trânsito de animais para não prejudicar o pedido conjunto de 14 estados que tentam ser reconhecidos no exterior como áreas livres de peste suína sem vacinação. O objetivo é elevar as exportações da carne. O recado foi dado nesta sexta-feira (20) durante reunião, em Curitiba. O estado não cumpriu metas previstas para 2014 e agora terá de contratar 169 servidores para a Agência de Defesa Agropecuária (Adapar) e construir ou reformar 23 barreiras nas divisas do estado, segundo o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa).

O diretor de Saúde Animal do Mapa, Guilherme Marques, disse que, “para a condição sanitária atual, não há problema” no controle de suínos no Paraná. O estado é livre de peste suína sem vacinação desde 1994. Porém, para alcançar o status internacional, as contratações precisam ser feitas até abril, segundo ele.

Além das 23 barreiras fixas nas divisas, ele afirmou que são necessárias barreiras volantes, no interior do estado. A nova lista de estados considerados aptos deve ser encaminhada até setembro e terá posição da OIE em maio de 2016.

O secretário da Agricultura e do Abastecimento do Paraná, Norberto Ortigara, disse que, apesar da necessidade de conter gastos, o governo do estado vai contratar os 169 técnicos em 2 de maio. Eles fizeram concurso em 2014 e aguardam nomeação.

O presidente da Adapar, Inácio Kroetz, afirmou que a iniciativa privada vai ajudar a construir e reformar postos de vigilância sanitária.

Portanto, as autoridades paranaenses da Instância Intermediária envolvidas admitem [na notícia oficial veiculada pela Agência Estadual de Notícias, publicada em 19 de março de 2015, às 15h29min, disponível em <http://www.aen.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=83424&tit=Parana-busca-status-de-area-livre-da-pestesuina-para-ampliar-exportacoes&ordem=30>, intitulada “Paraná busca status de área livre da peste suína para ampliar exportações” – vide o conteúdo do ANEXO 5 –, o desmantelamento via o fechamento de 18 (dezoito) PFTAs e a manutenção do funcionamento inadequado de 14 (quatorze) dos 15 (quinze) PFTAs que restaram no Estado do Paraná ao longo das regiões fronteiriças paranaenses – vide o conteúdo do ANEXO 2 –, fato reconhecido, inclusive, pelo diretor presidente da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (Adapar).

Comprova-se também a omissão da Instância Central e Superior, ou seja, o Ministério da Agricultura e do Abastecimento (MAPA), visto que a Lei Federal nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola, art. 28-A, § 4º, V, obriga que Instância Central e Superior do SUASA avalie as ações desenvolvidas na Instância Intermediária, no caso, a Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (Adapar) do Estado do Paraná.

Art. 28-A. Visando à promoção da saúde, as ações de vigilância e defesa sanitária dos animais e dos vegetais serão organizadas, sob a coordenação do Poder Público nas várias instâncias federativas e no âmbito de sua competência, em um

Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, articulado, no que for atinente à saúde pública, com o Sistema Único de Saúde de que trata a Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, do qual participarão: (Incluído pela Lei nº 9.712, de 20.11.1998) (Regulamento)

§ 4º À instância central e superior do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária compete:

V – a avaliação das ações desenvolvidas nas instâncias locais e intermediárias do sistema unificado de atenção à sanidade agropecuária;

Esta associação, com o objetivo de apurar a verdade, com base no Decreto nº 10.285, de 25 de fevereiro de 2014, art. 2º, art. 4º, IV, V e VI, peticionou junto ao diretor presidente da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (Adapar), Senhor Inácio Afonso Kroetz, por informação que especificasse os Postos de Fiscalização do Trânsito Agropecuário (PFTAs) efetivamente estivessem “operacionais” ao longo das regiões fronteiriças do Estado do Paraná com os estados de São Paulo, do Mato Grosso do Sul e de Santa Catarina – vide o conteúdo do ANEXO 6. O diretor presidente da Adapar, Senhor Inácio Afonso Kroetz, descumpriu a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o Decreto Estadual nº 10.285, de 25 de fevereiro de 2014, negou, por omissão, simples acesso à informação aos cidadãos, entre outros, visto que não prestou até a presente data qualquer informação sobre quais Postos de Fiscalização do Trânsito Agropecuário (PFTAs) estão oficialmente em “operação” ao longo das regiões fronteiriças do Estado do Paraná.

O Decreto nº 5.741/2006, na forma do seu ANEXO REGULAMENTO DOS ARTS. 27-A, 28-A E 29-A DA LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991, CAPÍTULO III, DOS PROCESSOS DAS INSTÂNCIAS DO SISTEMA,

UNIFICADO DE ATENÇÃO À SANIDADE AGROPECUÁRIA, CAPÍTULO III, DOS PROCESSOS DAS INSTÂNCIAS DO SISTEMA, UNIFICADO DE ATENÇÃO À SANIDADE AGROPECUÁRIA, CAPÍTULO XI, DAS DISPOSIÇÕES FINAIS, art. 156, assegura transparência, devendo a Instância Intermediária, no caso, a Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (Adapar), para esse efeito, facultar ao público o acesso às informações relevantes que detenham, em especial as atividades de controle.

Art. 156. As autoridades competentes das três Instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária e dos serviços públicos vinculados aos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários assegurarão que as suas atividades sejam realizadas com transparência, devendo, para esse efeito, facultar ao público o acesso às informações relevantes que detenham, em especial as atividades de controle.

O secretário de Estado da agricultura e do abastecimento do Paraná e presidente do Conselho de Administração da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (Adapar), Senhor Norberto Anacleto Ortigara, chega ao absurdo deslante de relegar a obrigatória vigilância do trânsito interestadual de plantas e animais à atividade qualquer, sem importância, simplesmente resolvida com a construção de “umas casinhas na beira no [Rio] Paranapanema e do Rio Paraná para o controle de trânsito de produtos e (sic) botar alguns profissionais já concursados para melhorar nossa capacidade de ação”, conforme atesta reportagem no BOLETIM INFORMATIVO da Federação da Agricultura do Estado do Paraná (FAEP), ano XXIV nº 1293 – 16/03/2015 a 22/03/2015, na reportagem intitulada [Posse na FAEP] “Ortigara: ‘Ajuste fiscal cavalari’”, p. 10, disponível em

<http://www.sistemafaep.org.br/wp-content/uploads/2015/03/BI1293c.pdf> – vide o conteúdo do ANEXO 7.

“No agronegócio, por exemplo, estamos tratando com o [Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento] MAPA e com os demais Estados o aproveitamento daqueles mercados que estão abertos para nós se tivermos competência e provarmos que estamos bem. Precisamos fazer umas casinhas na beira do [Rio] Paranapanema e do Rio Paraná para o controle de trânsito de produtos e (sic) botar alguns profissionais já concursados para melhorar nossa capacidade de ação”.

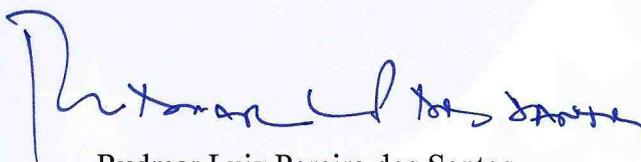
O diretor presidente da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (Adapar), Senhor Inácio Afonso Kroetz, chega também ao deslante de afirmar, diante do descalabro conjuntural do sistema de vigilância do trânsito interestadual de plantas e animais ao longo de todas as regiões fronteiriças do Estado do Paraná, de que “ainda é necessário fazer alguns ajustes técnicos, como reforçar a fiscalização de entrada e saída de animais nas divisas do Estado e aumentar o corpo técnico” da Adapar, bem como, “O objetivo é sanar esses problemas ainda neste primeiro semestre”, conforme atesta reportagem na “FOLHAweb”, de responsabilidade do repórter Ricardo Maia, intitulada “PR vacina 96,65% do rebanho na campanha contra aftosa”, de 24 de março de 2015, FOLHA Economia & negócios, disponível em http://www.folhawe.com.br/?id_folha=2-1--2493-20150324&tit=pr+vacina+9665+do+rebanho+na+campanha+contra+aftosa – vide o conteúdo do ANEXO 8.

“Para dar entrada com o pedido junto ao [Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento] Mapa, Kroetz destaca que ainda é necessário fazer alguns ajustes técnicos, como

reforçar a fiscalização de entrada e saída de animais nas divisas do Estado e aumentar o corpo técnico da [Agência de Defesa Agropecuária do Paraná] agência. ‘O nosso objetivo é sanar esses problemas ainda neste primeiro semestre’”.

Desta forma, solicita-se a intervenção desse Ministério Público do Estado do Paraná para apuração de eventual infração à lei geral de acesso á informação e, principalmente, eventual crime de prevaricação (Art. 319 do Código Penal), visto que os procedimentos adotados pelas autoridades nominadas com cargo de governo na Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (Adapar) desrespeitaram diversas cláusulas legais em prejuízo da adequada promoção da saúde animal, da sanidade vegetal, prevenção, controle e erradicação de doenças e pragas causadoras de danos à produtividade animal, à produtividade vegetal, à economia e à sanidade agropecuária do Estado do Paraná.

Respeitosamente,



Rudmar Luiz Pereira dos Santos

Presidente